

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO**

ACÓRDÃO Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2021

EMENTA: Entendimento do Colegiado do CREFITO-1 sobre Publicidade nos procedimentos fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, embasados na Resolução COFFITO nº 532/2021. Participaram da 206ª Reunião Ordinária de Plenária: Dr. Silano Souto Mendes Barros (Presidente), Dra. Leiliane Helena Gomes (Vice-Presidente), Dra. Amanda Cavalcanti Belo (Diretora Secretária), Dr. Flávio Maciel (Diretor Tesoureiro), Dra. Francisca Rêgo Oliveira de Araújo, Dra. Iara Lucena Barbosa de Lima, Dra. Karini Vieira Menezes de Omena, Dra. Talita Santos Camêllo, Dra. Eliete Moreira Colaço Emídio, Dr. Charles Petterson Andrade de Omena, Dra. Ivanice Jacinto da Silva, Dra. Elisa Sonehara de Moraes, Dra. Rebecka Borba Gil Rodrigues, Dra. Luana Padilha da Rocha.

SILANO SOUTO MENDES BARROS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP10 Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Complementa a Resolução CFP nº 36/2020, sobre a realização de atos processuais audiências e julgamentos por videoconferência de processos disciplinares, durante o período de pandemia pela COVID-19 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 10ª REGIÃO - PARÁ E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CFP nº 36/2020, que autorizou e regrou a realização de atos processuais, audiências e julgamentos por videoconferência durante o período da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para complementar a supracitada norma, atendendo à realidade administrativa deste Regional, resolve:

Art. 1º - As audiências prévias e de instrução, e sessões de julgamento dos processos disciplinares éticos, funcionais e ordinários, que tramitam perante o Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região - Pará e Amapá (CRP10), enquanto durar a pandemia causada pela COVID-19, serão realizadas por videoconferência, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observadas as disposições da Resolução CFP nº 36/2020, Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP nº 011/2019) e Resolução CRP10 Nº 002/2021.

§1º - É dever dos Conselheiros, partes e seus procuradores manterem recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real ativos durante toda a realização de audiência e sessão de julgamento por videoconferência.

§2º - As audiências prévias e de instrução, e sessões de julgamento previstos na Resolução CFP Nº 036/2020 serão realizados com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho, sendo de inteira responsabilidade da parte ou de seus(uas) procuradores(as) a garantia de toda a infraestrutura tecnológica necessária para a participação na audiência por videoconferência.

§3º - O CRP10 realizará a gravação de audiências e sessões de julgamento, respeitando as regras sobre o sigilo processual nos termos do Artigo 15 do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§4º - As gravações das audiências e sessões deverão ser armazenadas em meio eletrônico, juntadas ao processo e acompanhadas das respectivas atas, termos, acórdãos e demais documentos escritos previstos no Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§5º - As atas, termos e demais documentos escritos previstos no Código de Processamento Disciplinar (CPD) serão lidos ao fim do ato praticado em ambiente virtual e as partes manifestando concordância com o documento, o mesmo será assinado apenas pela/o Presidente da Comissão de Ética ou Presidente do CRP10, dependendo do caso.

Art. 2º - Todos os atos realizados por videoconferência terão caráter sigiloso, sendo permitida a participação apenas das partes e seus procuradores, devidamente constituídos, além das testemunhas arroladas.

Parágrafo único. Cabe às partes preservar o sigilo previsto neste dispositivo, sob pena de responsabilização civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo por culpa ou dolo, observado o disposto no art. 15, §1º, do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

Art. 3º - Para a realização dos atos de maneira remota e síncrona, o CRP10 utilizará a Plataforma Zoom ou, em caso de necessidade, outro meio similar de transmissão de imagem e som em tempo real.

Art. 4º - As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis sobre a realização da diligência, ato processual, audiência prévia, de instrução ou sessão de julgamento por videoconferência, ressaltando os recursos mínimos de informática exigidos para sua participação e, ainda, deverá enfatizar as ressalvas sobre o caráter sigiloso dos processos disciplinares.

§ 1º A confirmação da participação deverá ser previamente informada pelas partes ou por seus(uas) procuradores(as), em até 24 (vinte e quatro) horas antes de seu início, para que o CRP10 possa disponibilizar o link de acesso, a ser enviado via e-mail constante nos autos.

§ 2º Caso necessário, as partes poderão solicitar, antes da data do procedimento por videoconferência, um agendamento no ambiente virtual com a presença de Servidora(or) do Conselho, com lotação perante o Setor de Orientação e Ética, para receber orientações sobre a forma de utilização das ferramentas e de interação no ambiente virtual, e servirá de teste para possibilitar a execução do ato;

Art. 5º - No início das sessões, a(s) pessoa(s) convocada(s) que se apresentar(em) será(ão) novamente advertida(s) acerca do sigilo e, ainda, deverá(ão) apresentar, para a câmera do equipamento de informática em uso, um documento de identidade com foto.

Art. 6º - Em qualquer dos casos, será facultado à Comissão Processante, a seu critério, interromper o ato intermediado por tecnologias da informação e comunicação, invalidando-o e designado novo agendamento para sua realização presencial, seguindo todas as formalidades do CPD.

Art. 7º - As atas de audiências e das sessões de julgamento, que serão realizadas remotamente, terão a assinatura apenas da/o presidente da Comissão de Ética ou Presidente do CRP10, dependendo do caso, valendo, para os demais efeitos jurídico-legais, as gravações de imagem e som.

Art. 8º - As audiências de mediação também serão realizadas de maneira remota, seguindo os ditames do CPD e, no que couber, a Resolução CFP nº 36/2020 e Resolução CRP10 nº 002/2021 e este Instrumento.

§1º - Considerando que os atos da mediação são confidenciais a terceiros e que é vedado o uso de qualquer informação produzida ou revelada no seu curso como prova, a gravação do ato se restringirá apenas a dois momentos:

a) Ao início da sessão, com o único objetivo de qualificar as partes presentes;

b) Ao final da sessão, momento em que o Mediador fará a leitura do termo de acordo às partes, as quais, de maneira individual e em voz alta, manifestarão a concordância expressa ao que fora lavrado.

§2º - Sendo exitosa a mediação, o Mediador será o responsável pela construção do termo de acordo, que será lido ao final da sessão nos termos do parágrafo anterior. O referido termo, devidamente assinado pelo Mediador, aliado à gravação em vídeo, demonstrando a concordância inequívoca das partes, valerá como título apto a ser executado.

§3º - As gravações, o termo de acordo e todos os demais documentos gerados no processo de autocomposição serão apensados aos autos principais.

Art. 9º - A presente norma será aplicada em conjunto com a Resolução CFP nº 36/2020.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUREUDA DUARTE GUERRA
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

